



Câmara Municipal de Macapá
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

PARECER DA COMISSÃO Nº

/24-CCJR/ CMM

Assunto: Projeto de Lei nº. 100/2024-CMM

Autor: Vereador Odilson Nunes

Relator: Vereador Cláudio Góes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 100/2024-CMM, de autoria do Vereador Odilson Nunes que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL NO QUADRO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, o qual foi encaminhado à Relatoria do Vereador Odilson Nunes, nos termos do Regimento Interno e Resolução nº 002/97- CMM para emissão do Parecer.

É o Relatório.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Relator da Proposição discorre em seu Parecer nº 007/24-GVCG, que:

Como relatado, o referido Projeto de Lei tem o condão de “Regulamentar a Função de Agente de Defesa Ambiental no Quadro Geral do Serviço Público Municipal”.

Em cumprimento a Função Legislativa desta Casa, conforme previsto no art. 1º, §1º, de seu Regimento Interno, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei, fazendo cumprir atribuições de nossa competência em conformidade com o Art. 34, I do mesmo dispositivo anteriormente citado.

Como sabido, o Agente de Defesa Ambiental é responsável por fiscalizar, resolver e propor atividades e obras para a conservação e prevenção do meio ambiente, através de vistorias, estudos técnicos de locais, análise de processos e avaliação de impactos, visando o cumprimento da legislação ambiental. Esse profissional promove a educação, orientando o público sobre os cuidados existentes para garantir a preservação do meio ambiente, e o seu controle de qualidade. Além disso, é sua função garantir o correto funcionamento do sistema de vigilância, monitoramento e coibição de infratores, e combater os danos causados pelo homem, à natureza.

*Inicialmente enfatizamos a **autonomia atribuída aos Municípios** por meio o art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local, garantida pela Lei Orgânica Municipal, nos termos de seu art. 30, I:***

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao b

Nº PROC.: 03306 - PAR 330/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005718 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D951004A58ACD0E42B492D516A0ADE0





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;"

Conforme se verifica, o Projeto de Lei atende ao aspecto de Constitucionalidade quanto a competência para elaboração, além disso, o tema tratado nesta proposição encontra respaldo nos termos art. 225, de nossa Carta Magna, como segue:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ao analisarmos a Técnica Legislativa, verificamos a necessidade de Emenda Modificativa na Ementa do referido Projeto de Lei, tendo em vista a ausência de limitação geográfica para efeito da Lei. Portanto, onde se lê:

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL NO QUADRO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Passe a ler:

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL NO QUADRO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". [NOVA REDAÇÃO]

Também carece de Emenda Modificativa na Normativa da Lei, mais especificamente no texto do Art. 1º. Desta forma onde se lê:

"Art. 1º - Fica regulamentado o exercício da profissão de Agente de Defesa Ambiental no âmbito do Município de Macapá".

"Art. 1º - Fica regulamentado o exercício da Função de Agente de Defesa Ambiental no Quadro Geral do Serviço Público do Município de Macapá". [NOVA REDAÇÃO]

Finalizando, somente chamamos ainda a atenção para a parte normativa em relação aos Incisos V e XVII do Art. 7º que não estão devidamente alinhados na margem da redação.

É o Parecer.

III – DO VOTO

*Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 100/2024 - CMM, de autoria do Excelentíssimo Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** ao referido Projeto de Lei.*

Nº PROC.: 03306 - PAR 330/2024 - AUTORIA: Comissão de constituição, justiça e redação - CCJR
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005718 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D951004A58ACD0E42B492D516A0ADE0





Câmara Municipal de Macapá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR

Diante do Exposto, esta Comissão, em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 002/97-CMM, acata o Parecer nº 007/24-GVCG, nos termos da Relatoria.

III – PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em Reunião realizada nesta data, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO-CCJR**, opinou por **UNANIMIDADE DOS MEMBROS** presentes pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS ao Projeto de Lei nº 100/2024 - CMM**, ficando o mérito para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso o Parecer.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 16 de outubro de 2024.

Ver. CARLOS MURILO - Podemos
Presidente/CCJR

Ver. Cláudio Góes – Solidariedade
Membro

Ver. Alexandre Azevedo- Podemos
Membro

Ver^a. Gian do Nae – PRD
Membro

Ver. João Mendonça - PRD
Membro

Ver^a. Luany Favacho – MDB
Membro

Ver. Odilson Nunes - Solidariedade
Membro

